



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000099/98-20
Recurso nº. : 131.425
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : TRÓPICO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 108-07.320

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Transborda os limites de sua competência o julgamento da matéria sob ponto de vista constitucional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação fiscal de sua existência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CISÃO PARCIAL – CINDIDA - Para determinação do lucro real nos períodos de apuração posteriores a aquele do evento da cisão, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação de prejuízos, na proporção da parcela remanescente do patrimônio líquido.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13609.000099/98-20
Acórdão nº. : 108-07.320

Recurso nº. : 131.425
Recorrente : TRÓPICO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

TRÓPICO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 10/15 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1993, no valor de R\$ 40.647,14.

Revisão sumária da DIRPJ/1994, consignou no ano calendário de 1993, no mês de agosto, o valor apresentado como lucro real, diferente da soma de suas parcelas e nos meses de setembro e outubro, prejuízo fiscal indevidamente compensado, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980; 14 da Lei 8023/1990; 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação foi apresentada às fls.01/07, onde em síntese, refere-se ao erro no preenchimento da declaração, sem qualquer prejuízo ao fisco, por haver uma saldo de prejuízos acumulados que o absorveria. As demais incorreções seriam consequência. Noticiou a cisão parcial ocorrida em agosto daquele ano, o que reduziu seu capital a 0,58% do valor original. Todavia não perdera o direito à compensação dos prejuízos. Como não repassara os prejuízos acumulados a sucessora, teria direito adquirido a compensação total. Proibição legal, só no caso oposto. Reclamou dos acréscimos legais.

Decisão de fls. 47/51 mantém o lançamento. Os cálculos apostos às fls.13,verso, demonstrariam não ter havido exigência fiscal para o mês de agosto de

Processo nº. : 13609.000099/98-20
Acórdão nº. : 108-07.320

1993, apenas redução de prejuízo, não prosperando as razões impugnatórias neste item.

Quanto à compensação de prejuízos, a questão foi o entendimento expendido nas razões apresentadas, divergente do comando do Decreto-lei 2341/1987, do qual transcreveu os artigos seguintes:

Art. 33 - A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único - No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida, poderá compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Justifica a aplicação da multa e juros frente a legislação de regência.

Ciência em 28/06/2002, recurso interposto às fls.55/57, em 23/07/2002, após narrar os fatos, transcreveu parte do voto do relator, onde foi confirmado o erro no preenchimento da declaração, aludindo que a solução estaria na redução dos prejuízos acumulados, sem qualquer lançamento adicional.

À compensação já estaria superada por decurso de prazo. O fato gerador sendo 1993, a compensação sendo possível em 04 ou seis anos, não mais comportaria qualquer alteração. Ressalta a clareza na tese esposada nas razões impugnatórias quanto ao direito de enquanto sucedida, compensar os prejuízos acumulados. Como já admitira a correção do prejuízo acumulado pelo erro de fato cometido no preenchimento da declaração, não restaria nenhuma outra alteração a qualquer título, a ser procedida na declaração revisada.

Arrolamento de bens às fls. 58.

É o Relatório



Processo nº. : 13609.000099/98-20
Acórdão nº. : 108-07.320

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de glosa na compensação de prejuízos, no mês de agosto de 1993, por erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo esta matéria não é litigiosa, pois houve a concordância entre as partes, quanto ao cabimento do ajuste de ofício procedido. Naquele mesmo ano calendário, nos meses de setembro e outubro, pretendeu a recorrente utilizar-se de todo prejuízo fiscal remanescente, sem considerar a cisão parcial que realizou no mês anterior, sob alegação de suposto direito adquirido a compensação dos prejuízos incorridos antes da cisão parcial. Contudo, tal possibilidade inexiste, frente ao comando do parágrafo único do artigo 33 do Decreto-lei 2341/1987, assim vazado:

Art. 33 - A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único - No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida, poderá compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Como o patrimônio da cindida ficou reduzido a 0,58% do valor original do capital, somente até este percentual poderia haver compensação de prejuízos, comprovada sua existência. Não milita a favor da recorrente o argumento de que não repassara a cindenda os seus prejuízos acumulados. Também a norma legal não seria aplicável por ferir princípios consagrados no direito privado, em desrespeito a vontade das partes. Contudo o raciocínio é inverso. Há obrigatoriedade de subjugação do privado ao público na forma e no conteúdo da legislação da matéria.

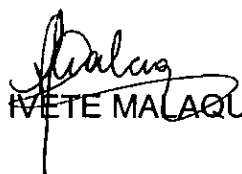


Processo nº. : 13609.000099/98-20
Acórdão nº. : 108-07.320

Improcedente ainda a impossibilidade da validação do procedimento nos tribunais administrativos, por decurso de prazo. A ciência do lançamento ocorreu em 27 de março de 1998, conforme AR de fls. 16. Os fatos impositivos foram referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1993, antes portanto de consumado o prazo de decadência do direito de lançar do fisco.

São esses os motivos que me convenceram a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 19 de março de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

